

CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Ana Paula Xavier Gonçalves¹
Charles Richard Amaral de Oliveira²

RESUMO: O artigo tem o propósito apresentar e identificar a situação atual do sistema prisional brasileiro apresentando os seus problemas, relacionando com o princípio da dignidade da pessoa humana. A sua desestruturação mostra o descaso da prevenção e da reabilitação do preso pelas autoridades do país. Desse modo, a sociedade brasileira está em um momento de grande abandono em relação ao atual sistema carcerário brasileiro, pois, por um lado, verifica-se o grande avanço da violência e, por outro lado, a existência da superpopulação no sistema prisional e as nefastas mazelas carcerárias. Vários fatores levam para uma situação precária do sistema prisional. Porém, o abandono e o descaso do poder público durante todos os anos conseguiram agravar ainda mais a desordem do sistema prisional brasileiro. Até mesmo a Lei de Execução Penal (LEP), em seu art. 88, dispõe que o cumprimento da pena deve ser em uma cela individual, com área mínima de seis metros quadrados. Traz também o art. 85 da LEP que deve existir uma compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação. A superlotação no sistema prisional é um enorme problema, e destaca também que a alimentação é precária, sendo que a assistência médica, higiene e entre outros elementos necessários para a vida dos apenados são insuficientes. Sendo assim, a prisão que, no entanto, surgiu como forma de se evitar a criminalidade, não consegue a efetiva ressocialização do preso. Por isso, como objetivo geral desse artigo é analisar a crise no sistema prisional brasileiro devido a superlotação existente, e como objetivos específicos é a análise do princípio da dignidade da pessoa humana em relação ao sistema prisional, verificar se as garantias contidas na Lei de Execução Penal são acessíveis aos presos, e, por último, fazer um parâmetro entre a dignidade da pessoa humana e o sistema prisional.

PALAVRAS – CHAVES: Presídio. Superlotação carcerária. Direito penal. Dignidade Humana.

ABSTRACT: The article aims to present and identify the current situation of the Brazilian prison system presenting its problems, relating to the principle of human dignity. Its disintegration shows the neglect of prevention and rehabilitation of prisoners by the country's authorities. Thus, Brazilian society is in a moment of great abandonment in relation to the current Brazilian prison system, because, on the one hand, there is a great advance of violence and, on the other hand, the existence of overpopulation in the prison system and the nefarious prison ills. Several factors lead to a precarious situation in the prison system. However, the abandonment and neglect of the public authorities during all the years managed to further aggravate the disorder of the Brazilian prison system. Even the Penal Execution Law (LEP), in its art. 88, provides that the sentence must be served in an individual cell, with a minimum area

¹Graduanda e Bacharel em Direito da Faculdade Alfredo Nasser

²Possui graduação em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Goiás (2012); Penal e Processual Penal pelo Rede Juris (2013). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Civil e Trabalhista.

of six square meters. It also brings art. 85 of the LEP that there must be compatibility between the physical structure of the prison and its capacity. Overcrowding in the prison system is a huge problem, and it also highlights that food is precarious, with medical assistance, hygiene and other elements necessary for the life of prisoners being insufficient. Thus, the prison that, however, emerged as a way to avoid criminality, does not achieve the effective re-socialization of the prisoner. Therefore, as a general objective of this article is to analyze the crisis in the Brazilian prison system due to overcrowding, and as specific objectives is the analysis of the principle of human dignity in relation to the prison system, to verify if the guarantees contained in the Law of Execution Penal are accessible to prisoners, and, finally, to make a parameter between the dignity of the human person and the prison system.

KEYWORDS: Prison. Prison overcrowding. Criminal law. Human dignity.

INTRODUÇÃO

Será abordado no presente artigo científico como está o sistema prisional brasileiro levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, destacando a Lei de Execução Penal, que garante que o preso tenha uma assistência adequada, como também as outras garantias constitucionais.

Entretanto, diferente do que a lei dispõe, os presídios são um ambiente degradante e desumano ao preso, devido à superlotação, a ausência de assistência médica, a situação precária na alimentação e a falta de higiene que desencadeiam diversas doenças.

Diante disso, o tema do presente artigo é a análise da situação do sistema prisional brasileiro em relação à dignidade da pessoa humana, bem como a sua realidade, e o que leva a reincidência dos presos.

Agora, em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, que está previsto no artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1984, enfatiza que todos devem ser tratados de maneira igualitária e de forma digna, conforme dispõe a lei.

Porém, muitos presos são esquecidos nos presídios, devido ao abandono familiar, e com isso não tem um alicerce. E como eles vivem em um ambiente que os tratam de forma desumana e sem ajuda da família, acabam se tornando pessoas piores do que já eram antes mesmo de estarem presos. Por isso, a importância da ressocialização do preso.

Dito isso, o objetivo geral desse artigo é analisar a crise no sistema prisional brasileiro devido a superlotação existente, e como objetivos específicos é a análise do princípio da dignidade da pessoa humana em relação ao sistema prisional, verificar se as garantias

contidas na Lei de Execução Penal são acessíveis aos presos, e, por último, fazer um parâmetro entre a dignidade da pessoa humana e o sistema prisional.

Para isso, a metodologia utilizada é a revisão bibliográfica, através da leitura de artigos do *Scielo* e do Google acadêmico. Justifica-se esse trabalho devido a importância do tema nos dias de hoje, e por isso merece grande destaque no ordenamento jurídico brasileiro, e também pelo mundo.

1 DO SURGIMENTO DA PRISÃO

Nesse primeiro momento, será feito um breve relato de como foi o surgimento da prisão no mundo, quais foram os motivos da criação desses espaços.

1.1 Breve histórico da pena de prisão e do direito de punir

Desde o início dos tempos, quem vive em sociedade precisa cumprir as regras impostas, e o não cumprimento acarreta diversas punições através dos tempos, sendo uma questão de sobrevivência até mesmo para a sociedade, porque acaba impedindo que comportamentos que trazem risco para todos sejam praticados. E, por esse motivo, surgiram a pena e o direito de punir, conforme Maggiore diz:

A pena – como impulso que reage com um mal ante o mal do delito – é contemporânea do homem; por este aspecto de incoercível exigência ética, não tem nem princípio nem fim na história. O homem, como ser dotado de consciência moral, teve, e terá sempre, as noções de delito e pena (MAGGIORE, 2017, p. 47).

Os historiadores dividem em quatro as fases da pena, quais sejam: a vingança privada; a vingança divina; a vingança pública e o período humanitário, que serão vistos a seguir.

1.1.1 A vingança privada

Nessa primeira fase da pena, de acordo com Noronha (2017), a pena era considerada uma vingança pessoal, ou seja, uma consequência de um ato praticado a alguém, e que podia ser exercida pela pessoa que sofreu esse ato ou por seus familiares ou seu grupo social.

Essa vingança pessoal não tinha limites, nenhum tipo de controle, pois não existia nenhum poder para controlar a sua administração, não existindo nenhuma preocupação com o motivo do delito, mas só com a sua punição.

Devido à necessidade humana de conservar o seu grupo social e também garantir a sua existência e por isso era fundamental que os excessos da vingança privada fossem limitados, e, em decorrência disso, a punição passou a ser controlada por um poder central, que passou a ser responsável por aplicar a pena para aqueles que violassem as regras da sociedade.

A partir desse momento surgiu a Lei do Talião, que foi considerado um avanço a sua edição. Esta referida lei trouxe uma noção do conceito de aplicar uma pena proporcional entre a ofensa e a agressão, onde a frase “olho por olho dente por dente” trouxe a Justiça, mesmo que na esfera da vingança privada (NORONHA, 2017).

1.1.2 Vingança divina

O poder social, que impõe aos homens normas de conduta e castigo já existia na antiguidade, onde a pena já não tinha mais o aspecto de vingança pessoal, que tinha por finalidade se vingar de quem causou algum mal ao ofendido.

Nessa época, quando um crime era cometido, mesmo que afetasse determinado indivíduo, antes de tudo era uma ofensa aos deuses, e predominava o princípio da regressão através da vontade divina, e o direito penal religioso vigorava na época.

O direito era aplicado pelos Sacerdotes da época, pois, supostamente, eles tinham uma ligação direta com os deuses e atuavam conforme as suas vontades. Desse modo, várias atrocidades eram praticadas pelos líderes religiosos em nome desses deuses para castigar quem desobedecia às suas ordens (GRECO, 2017).

Nesse período histórico, a sociedade era governada pelo direito penal divino, e por esse motivo existia muito misticismo e crenças sobrenaturais, onde se acreditava que qualquer fenômeno natural era considerado expressão de humor dos deuses da época.

1.1.3 Vingança pública

A fase da vingança pública é um marco na história do direito penal, ela é fundamentada como uma norma de proteção e de segurança do Estado soberano, através de penas cruéis, tendo uma finalidade intimidadora.

Como visto, a história da pena é bem longa, atravessando vários períodos da humanidade, entretanto, a pena de prisão é deveras recente, começando exatamente nessa época da vingança pública, como será visto adiante.

Durante o conhecido “período das trevas” que aconteceu durante a Idade Média, a pessoa que possuía a soberania, que era o representante de Deus na terra, possuía um poder absoluto. Desse modo, o direito de punir era somente deste. Desse modo, a função da prisão era unicamente custodial e a punição possuía uma capacidade de intimidar, de modo novos delitos eram (CARVALHO, 2017).

O cristianismo ganhou força, e as leis e as penas começaram a ser consideradas manifestações da vontade de Deus. Começou a retribuição do mal injusto que quem infringiu a lei provocou, e o seu arrependimento seria alcançado através de orações e penitências pagas ao divino, em um local chamado de penitenciária (CORDEIRO, 2014).

Nesse período que as penas privativas de liberdade surgem no ordenamento jurídico, onde os indivíduos que transgredissem as leis da Igreja eram recolhidos para cumprir às suas penas religiosas, e a prisão do Estado era utilizada para recolher os inimigos do soberano que esperavam o seu julgamento final. Por isso, durante a fase da vingança pública, utilizava-se a pena de prisão para proteger o soberano.

Não se pode esquecer que durante o período absolutista, as penas tinham características cruéis, com o objetivo de inibir o cometimento de outros delitos, como também reafirmar o poder do soberano.

Com o passar dos séculos, a pena de prisão continuou sendo utilizada com sua finalidade de custódia, entretanto, no final do século XVIII e início do século XIX, se aplicavam as penas de grandes suplícios, que eram através de métodos considerados muito cruéis, onde a pessoa perdia toda a sua humanidade e dignidade e era humilhada publicamente, e o povo era somente um telespectador do que acontecia nas praças, como diz o autor Grecianny Carvalho:

Nesse teatro de terror, incluíam-se os açoites, o esquartejamento, queimaduras, cortes de partes do corpo, culminado com a morte do supliciado, a qual poderia levar horas ou mesmo dias para finalmente acontecer. A morte era prolongada até não mais restar nenhum outro modo de impor sofrimento ao condenado (CARVALHO, 2017, p.57).

Devido a essa crueldade, uma nova ideia de pena foi surgindo, que era baseada na dignidade e na liberdade das pessoas. Diversos juristas e filósofos da época defendiam uma grande mudança no direito penal, principalmente na execução da pena, através da influência do iluminismo, eles insistiam em tal mudança fundamentando-se na razão e na humanidade.

Beccaria sustentava a humanização das penas, por esse motivo ele rejeitava a ideia das penas cruéis e desumanas. Nesse sentido, lançou o princípio da proporcionalidade, onde existia uma relação entre a pena a que iria ser aplicada e o delito que o indivíduo cometeu. É necessário ainda observar que o referido filósofo ajudou a aumentar a ideia e a utilização do princípio da legalidade para aplicar as sanções através do estatal (BECCARIA, 2017).

É importante também citar que o pensador Howard, nessa mesma época, defendeu que para a pena ter a eficácia desejada, deveria ser feita de uma forma que o detento tivesse uma maior humanidade, sendo fornecido a este uma boa alimentação, limpeza, estudo e trabalho, para ele se reintegrar à sociedade, e não praticar outro crime novamente.

1.1.4 Período humanitário

Os séculos foram passando, o período absolutista ficando para trás, e o Estado Liberal foi tomando o seu lugar, onde o modelo de punição começou a adotar métodos mais humanizados. Nesse período, a pena perdeu seu caráter religioso e passou a refletir um desforço da sociedade com o indivíduo que violasse as normas da sociedade.

Com o surgimento do Iluminismo no final do século XVIII, os suplícios passaram a perder sua força, e as penas começaram a ser humanizadas, buscando acabar com os abusos que eram utilizados, por meio de uma reforma das leis penais da época. A partir daí o direito de punir deixou de ser do soberano, e passou a ser da sociedade através da atuação do Estado

A prisão começou a representar o próprio direito de punir, e a pena começou a ser aplicada em praticamente todo crime cometido. Entretanto, surgiam muitas críticas à pena de prisão, originando o movimento reformista que achava que esse meio de punir não conseguiria atingir as finalidades almejadas da retribuição, prevenção e ressocialização; e foi nesse momento que surgiram as escolas penais, que tinham o objetivo de encontrar a verdadeira razão do direito de punir (GRECO, 2017).

1.2 Aspectos do sistema prisional brasileiro

Com o surgimento das prisões, surgiram os principais Sistemas Penitenciários, que são o sistema Pensilvânico, o sistema Auburniano e o sistema Progressivo, que foram influência nos Sistemas Penitenciários do mundo todo.

O sistema Pensilvânico surgiu através de uma forte intervenção dos cidadãos da Filadélfia que pediam uma reforma no sistema prisional. O sistema trazia o isolamento do preso em celas de estabelecimentos penais, além de proibir o consumo de bebidas alcoólicas (BITENCOURT, 2017).

De acordo com Greco (2017), o Sistema Pensilvânico é também conhecido como sistema celular, o qual o preso fica totalmente isolado em uma cela, sem qualquer tipo visitas, sem poder trabalhar, tendo que refletir sobre suas ações através da leitura da bíblia. Esse modelo de sistema foi duramente criticado, pois, de acordo com alguns entendimentos da época seria um sistema muito severo, pois colocava o preso em isolamento total, tendo também o fato de o preso não ser novamente inserido na sociedade, e, por esse motivo, era frequente que os presos sofressem surtos psicóticos.

Com o fim do Sistema Pensilvânico, foi criado um sistema que menos rigoroso, e assim surgiu em Auburn, nos Estados Unidos, o sistema Auburniano. De acordo Muakad (1996) esse sistema determinava que os presos que trabalhassem primeiramente dentro de suas celas, fazendo a limpeza, para posteriormente trabalharem em grupo. Um dos dirigentes desse sistema, ElamLyns, acabou com o isolamento total, onde os presos trabalhavam durante o dia e ficavam isolados somente no período noturno.

O Sistema Progressivo trouxe um avanço, diminuiu a severidade na aplicação da pena privativa de liberdade dos outros Sistemas, e trouxe ao preso algumas possibilidades de acordo devido a sua conduta. Segundo Greco (2017) o Sistema Irlandês seguiu a mesma ideologia do Sistema Inglês, com base na progressão de pena.

2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Estado tem o poder de prender qualquer indivíduo que fira a lei, baseado na proteção dos bens jurídicos que são tutelados por ele mesmo, com o intuito de manter uma sociedade que seja harmônica, justa e pacífica para todos os seus cidadãos.

Baseando nisso, o direito penal é estabelecido para regular as condutas humanas e para isso ele institui penas às pessoas que transgridam as regras de não fazer as que estão contidas no Código Penal e nas Leis Penais esparsas. A lei adjetiva penal regulamenta também as garantias fundamentais porque elas fazem parte da constituição do Estado.

Desse modo, o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988, dispõe que é assegurado as pessoas que estão presas o respeito a sua integridade física e moral, entretanto, não garante a execução da lei, pois o respeito à pessoa é primordial, e cabe ao Estado a promoção dessa garantia constitucional. Portanto, é um direito de todos que tenha a sua dignidade preservada, mesmo para as pessoas que estão em um presídio cumprindo pena por algum delito que ele tenha cometido.

Por esse motivo, existem normas internacionais e nacionais que visam estabelecer ao Estado que cumpra esses direitos de todos, com o objetivo de proteger o indivíduo apenado contra qualquer ato que vá de encontro com essas garantias estabelecidas, conforme apontado por Assis:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal (ASSIS, 2016, p.4).

Conforme o autor citado acima, todas as garantias fundamentais já estão dispostas nos ordenamentos jurídicos, e é desnecessário qualquer procedimento cruel ou maus tratos a pessoa do preso, porque não se pode agir com ilegalidade.

Porém, mesmo com essas garantias fundamentais, existem várias ofensas à dignidade da pessoa humana dentro dos estabelecimentos prisionais, e que os órgãos responsáveis não têm o controle necessário, ou até mesmo as próprias instituições sabem do que acontece com o preso, mas age de forma conivente.

Todas as ofensas à dignidade humana devem ser tratadas como sendo uma ofensa aos fundamentos do Estado de Direito e esse tipo de comportamento não pode ser tolerado em nenhum estabelecimento prisional do país, devendo ainda se destacar o artigo 40 da Lei de Execução Penal, que impõe a todas as autoridades do país o respeito a integridade física e

mental dos condenados e também dos presos provisórios, o que significa que todos que estão sob a responsabilidade do Estado tem esse direito (ASSIS, 2016).

Enfim, é preciso colocar todo ser humano em um patamar de igualdade no respeito à dignidade humana, entretanto, nem sempre se encontra isso no sistema prisional.

3 PROBLEMAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A prisão no seu sentido jurídico significa a privação de liberdade de locomoção do indivíduo, ou seja, é retirado o direito de ir e vir da pessoa devido a ele ter cometido algum ilícito penal. Porém, esse termo tem vários significados no direito pátrio, pois ela pode significar a pena privativa de liberdade, a captura do indivíduo e a custódia. Desse modo, mesmo que seja uma tradição no direito objetivo o uso da palavra nesses sentidos, não existe impedimento de se use os termos “custódia” ou “captura” para substituir o termo “prisão” (MIRABETTE, 2016).

Desse modo, a prisão é uma sanção do Estado para as pessoas que praticam qualquer ato ilícito e passível de punição e restritivas de liberdade, com o objetivo de punir e também prevenir que a pessoa cometa outro ato ilícito.

A Lei de Execução penal, em seu artigo 87, traz quais são os estabelecimentos prisionais, quais sejam: penitenciária, que é destinada às pessoas que tenham sentença condenatória com si; colônias agrícolas\industriais, para as pessoas em regime semiaberto; casas de albergado, para os que estão em regime aberto; hospital de custódia, para quem tem problema mental e cometeu algum delito; e, por último, a cadeia pública, para os presos provisórios.

No artigo 78 da mesma legislação traz que o patronato deve prestar assistência jurídica integral e gratuita para todos que lá estão recolhidos, além de fiscalizar a execução da pena.

Dito isso, fica comprovado que o Estado tem que prestar toda a assistência do preso, mas nem sempre é isso que acontece, pois nesses estabelecimentos existe a falta de assistência médica, higiene e alimentação dos presos, fatores que desencadeiam a decadência do sistema prisional brasileiro.

Por isso a desestruturação do sistema prisional proporciona o descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado, devido ao ambiente prisional que não é adequado para eles. A referida Lei de Execução Penal estabelece, em seu artigo 88, que o cumprimento

de pena segregatória seja feito em cela individual com área mínima de 6 metros quadrados, o que, como é sabido por tudo o que é amplamente divulgado pela imprensa, não ocorre nas penitenciárias nacionais.

Além disso, o artigo 85 da Lei de Execução Penal também prevê que deve existir compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação, entretanto, a superlotação tem como efeito imediato não só a violação das normas da Lei de Execução Penal, mas também, de princípios constitucionais.

Infelizmente, o sistema prisional brasileiro está um caos, devido a sua desestruturação, por causa do descaso dos governantes, a falta de estrutura, a superlotação, dificultando assim a recuperação do detento.

3.1 Superlotação do sistema prisional

Como todos sabem, o sistema prisional está falido e a superlotação é um dos maiores problemas, o que acaba desencadeando o aumento da proliferação de doenças, violência entre os internos, podendo ser física, sexual e psicológica. Os internos do sistema prisional vivem em condições subumanas, sem nenhuma dignidade. A superlotação leva aos presos dormirem no chão das celas, algumas vezes no banheiro. Outro efeito dessa superlotação é o aparecimento de ratos, sujeiras, odores, etc.

O sistema prisional, na atual situação, pode ser considerado falido, e ao longo dos anos tem as mesmas práticas violentas, sem respeitar os direitos das pessoas que lá estão, o que gera grande preocupação para os governantes e para a sociedade.

Além de todos esses problemas, o sistema prisional também enfrenta grandes facções criminosas que de certa forma “controlam” os presídios. Tendo em vista as notícias veiculadas pela imprensa mostrando que de dentro dos presídios os traficantes ordenam para cometer crimes, como incêndios a ônibus, assassinatos de policiais, dentre outros. Devido a tudo isso, é praticamente impossível o processo de ressocialização e também atender as necessidades básicas dos detentos, o que aumenta a violência e as rebeliões constantes.

A superlotação viola as normas e os princípios constitucionais presentes na Lei de Execução Penal, em seu artigo 88 o qual estabelece que o condenado deve ser alojado em uma cela individual que deverá ter dormitório, aparelho sanitário e lavatório, porém, o que acontece no país são celas abarrotadas de pessoas, sem o mínimo de limpeza e salubridade.

Ainda a respeito das instalações dos presídios no Brasil, o Comitê da ONU contra Tortura viu que a superlotação, a ausência de comodidade e a falta de higiene das prisões, a falta de serviços básicos e de assistência médica é responsável pela violência entre detentos e abusos sexuais. O Comitê se preocupa bastante com as informações sobre maus-tratos e tratamento discriminatório, em relação ao acesso para os serviços essenciais que já são extremamente limitados, para certos grupos, principalmente com base em origem social ou orientação sexual (ONU, 2016).

De acordo com dados do DEPEN, em 2011, o Brasil tinha a quarta população carcerária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia, e o déficit de vagas nas prisões brasileiras na época era de 250 mil, além de as prisões não possuírem condições de ninguém ficar lá. (DEPEN, 2011).

A população carcerária no Brasil vem aumentando de forma assustadora, crescendo em média 7% ao ano de detenções, somando no ano de 2015 mais de 607,731 mil pessoas. Onde a maioria dessas pessoas foi presa por envolvimento com o tráfico de entorpecentes. (INFOPEN, 2015).

A omissão do Estado com essa situação faz que exista um excesso de lotação dos presídios e a reincidência, motivos que levam ao aumento da crise do sistema prisional. Nas condições atuais as prisões brasileiras não têm êxito em relação à redução da criminalidade, sabendo-se que esse é o seu principal objetivo, mais isso não é uma realidade. Percebe-se isso, pelo fato do crescimento da reincidência de crimes e prisões.

3.2 Assistência médica, de higiene e de saúde

Sobre a assistência material e a saúde do preso, os artigos 12 e 14 da Lei de Execução Penal dispõe que a assistência material ao detento será o fornecimento de alimentos, vestuários e instalações higiênicas; e a assistência de saúde ao preso será de caráter preventivo e curativo.

Entretanto, existe um grande número de presos em condições de higiene péssimas, porém essas condições em vários estabelecimentos são bastante precárias e deficientes, não tendo nem mesmo um médico para fazer o atendimento desses detentos.

Essa realidade está em desacordo com a lei, como é notório nos presídios do país a falta de assistência ao preso, pois é visível que vários presos não têm alimentação adequada, não tem assistência médica necessária e muito menos as condições de higiene são adequadas.

Sobre essas questões, Pires diz que:

Diversos estabelecimentos prisionais permitem que terceiros façam o envio de pacotes de alimentos aos presos, alimentos estes que poderão ser consumidos entre os intervalos das refeições fornecidas pelo Estado (PIRES, 2016, p.216).

Desse modo, mostra-se que a alimentação, além de ser precária também é distribuída de forma desigual para os presos, muitas vezes devido ao preconceito ou discriminação. E conseqüentemente surgem problemas graves, entre eles, o aumento de casos de doenças, por causa da inexistência de assistência médica e até mesmo a falta de higiene.

Desse modo, Teixeira diz que:

Fundada na ideia de individualização da pena, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso apontaram para a exigência de um estudo da personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião etc.) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação à punição desumana, cruel ou degradante, bem como o bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso (TEIXEIRA, 2017, p.215).

Ou seja, no sistema prisional existe além de maus tratos e tratamento desumano, o preconceito e a discriminação, seja ela, em virtude de cor, raça, religião, tratando assim, os iguais de forma desigual.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, perante a realidade do sistema prisional brasileiro, que o tratamento dado aos presos é totalmente desumano, pois eles não são tratados como pessoas que possuem os direitos e deveres que são garantidos pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XLIX.

A Carta Constitucional de 1988 dispõe que a dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado democrático de direito brasileiro onde este deve agir para garantir todos os direitos dos cidadãos brasileiros, sendo inconstitucional a violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

A Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 traz claramente que o Estado tem a responsabilidade de garantir a integridade física e moral do preso, entretanto, isso não é cumprido conforme as disposições dessa lei. Muito pelo contrário, esses direitos e garantias dos presos passam bem longe de serem garantidos.

Um ponto importante para se destacar sobre a referida lei é seu objetivo de fazer com que o indivíduo cumpra a sua pena e não volta a cometer nenhum outro delito, tendo a intenção de ressocializar o preso para que ele possa conseguir voltar para a sociedade sem cometer nenhum outro delito novamente, o que não acontece na prática, pois geralmente a pessoa assim que sai da prisão volta a cometer os mesmos erros.

Porém, a questão principal desse artigo é a superlotação dos presídios, onde muitos presos dividem uma cela, que não tem capacidade para tantos, e também não é cumprido o que dispõe a Lei de Execução Penal.

Nesses ambientes prisionais, a lei do mais forte é a que prevalece o que causa um grande dano físico e mental nos detentos, pois eles não têm privacidade, não tem assistência médica, não tem uma alimentação adequada, vivem no meio de sujeira, em um ambiente totalmente impróprio para a saúde humana.

Por todo o exposto, conclui-se que seria necessária a construção de outros presídios, para que os já existentes sejam desafogados, e com isso os outros problemas existentes no sistema prisional também podem ser solucionados, como a diminuição das doenças, e dessa forma cumprir o que está disposto na legislação, tanto constitucional quanto infraconstitucional.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BECCARIA apud GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

CASELLA, João Carlos. **O presidiário e a previdência social no Brasil**. Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social, 1980.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

MAGGIORE apud GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PIRES, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao preso e ao internado**, 2016.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**, 2019.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2016.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2017.